

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10945-002843/92.16
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO N° : 303-28.398
RECURSO N° : 117.200
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS
IGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRF-FOZ DO IGUAÇU/PR

Valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação.
A composição da base de cálculo do imposto de importação deve ser o preço da mercadoria no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas entre elas seguro e frete.
Multa do art. 4º, inciso I, Lei 8.218/91 - mantida.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, relator, e Manuel D'Assunção Ferreira Gomes que davam provimento parcial, a fim de excluir a multa do Art. IV, I, da Lei 8.218/91. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA DESIGNADA

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.398
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS
IGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRF-FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATORA DESIG. : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Consta dos autos que, em Ato de Revisão Aduaneira, teria sido constatado que a Contribuinte acima identificada deixou de declarar o valor do frete relativo ao transporte de mercadorias, incorrido por conta do destinatário, conforme conhecimento de transporte anexado à Declaração de Importação. Como consequência, recolheu o Imposto de Importação de forma insuficiente, vez que a omissão do custo do frete reduziu a base de cálculo do tributo.

Em função do disposto no art. 89, inciso II do Decreto 91.030/85, foi refeita a base de cálculo do Imposto, adicionando ao seu valor o valor do frete omitido na Declaração.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 284/309, para sujeitar a Contribuinte ao recolhimento da diferença apurada do Imposto de Importação, acrescida de juros de mora e da multa por falta de recolhimento, prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Notificada, a Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 312/315, arguindo em sua defesa:

1. Que a infração e imposição de multa não pode prevalecer, especialmente porque fundada em fato estranho às Guias de Importação.

2. Que, efetivamente, promoveu a importação de 40.000 sacas de cebolas frescas, de origem argentina, recolhendo correta e tempestivamente o Imposto de Importação devido.

3. Que a base de cálculo para recolhimento do Imposto de Importação, sem o valor do frete, deu-se pelo fato de que a exportadora, conforme Gl. obrigou-se pela entrega da mercadoria na cidade de Puerto Iguazu/Argentina onde foi retirada pela Impugnante e, daí em diante, correndo o frete por sua conta. Daí ter a importadora contratado frete para transporte da mercadoria na cidade de Puerto Iguazu/Argentina, até São Paulo, via Foz do Iguaçu/Paraná.

AT

RECURSO Nº : 117.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.398

Não houve entrega da mercadoria na sede da Importadora em Foz do Iguaçu. Ali apenas foram emitidas as notas de transferência para sua filial em São Paulo, para que a mercadoria pudesse circular em território nacional.

4. Que, por engano do representante das transportadoras encarregadas do transporte da mercadoria na Argentina, o preenchimento dos conhecimentos de transporte foi feito em desacordo com o que ficou pactuado, conforme consta da GI.

Ao tomar ciência desse fato, a Impugnante o levou ao conhecimento das respectivas transportadoras, para as devidas correções, conforme demonstram os telex anexados às fls. 328/329 dos autos.

5. Que, inobstante o equívoco, o que se deve considerar é a Guia de Importação, que dita as normas e obrigações entre exportador e importador. Assim, ilegal é a exigência da inclusão do valor do frete, na base de cálculo para cobrança do Imposto e, conseqüentemente, improcedente a Autuação, pois o frete contratado foi para transporte das mercadorias em território nacional.

6. Que, diante do exposto, deve ser considerado improcedente o Auto de Infração e imposição de multa. Porém se entendido devido o Imposto, deverá sê-lo somente em relação ao percentual do frete correspondente ao transporte da cidade de Puerto Iguazu/Argentina até Foz do Iguaçu/Paraná.

Encaminhados os autos ao AFTN, este, às fls. 530/532 se pronunciou pela manutenção do Auto de Infração, alegando:

1. Não procede a alegação da Autuada de que recebeu a mercadoria em Puerto Iguazu/Argentina, pois, não só os conhecimentos de transporte, mas também os Manifestos Internacionais de Carga, demonstram o contrário, pois comprovam que a mercadoria foi embarcada em Rio Negro/Argentina e não em Puerto Iguazu. Se existiu um frete incorrido por conta do exportador, como alega a Impugnante, frete esse relativo ao transporte da mercadoria desde Rio Negro, até Puerto Iguazu, deveria ele estar consignado no campo próprio previsto no conhecimento de transporte e não está. Acrescente-se que nesse documento, os campos 15 e 19, estão preenchidos exatamente como preceitua o Anexo II do item 2 da Instrução Normativa Conjunta 58, de 27/8/91.

2. Quanto aos documentos apresentados pela Impugnante, dizendo informar às empresas de transporte erros no preenchimento dos conhecimentos, deve ser dito que nenhuma alteração dos mesmos deve ser aceita, em função do contido no art. 49 do Decreto 91.030/85 e na Instrução Normativa 25/86.

Λ

RECURSO Nº : 117.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.398

Às fls. 539/543, o ilustre Sr. Delegado “a quo”, considerando que:

1. A Impugnante não comprova com documentos hábeis e legais o aludido erro cometido pelas transportadoras no preenchimento dos conhecimentos e dos manifestos;

2. Não foram cumpridas pelo Importador as condições descritas nas GI's, haja vista a consignação do valor dos fretes tanto nos conhecimentos de carga, como nos manifestos internacionais;

3. Está perfeitamente demonstrado e comprovado a não inclusão dos valores dos fretes correspondentes ao trajeto entre Rio Negro/Argentina, até Foz do Iguaçu/Brasil, na base de cálculo do Imposto de Importação;

4. O disposto nos arts. 49 e Parágrafo Único; 86; 86, I; 89, II e 112 do RA e tudo o mais que no processo consta, decide:

Fazer uso da competência definida pelo inciso XVI do art. 155 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria 606/92, tomando conhecimento da impugnação apresentada, por interposta dentro do prazo e na forma da Lei, para, no mérito, indeferi-la, por falta de amparo legal, julgando procedente a Ação Fiscal e, determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, no valor de 4.053,29 UFIR, a título de Imposto de Importação e de 4.053,29 UFIR a título de multa de ofício, e demais acréscimos legais, conforme legislação em vigência.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, às fls. 548/550, atestando:

1. Que, em hipótese alguma restou configurado que a Recorrente dispensou numerário a título de frete da cidade de Rio Negro até Foz do Iguaçu.

2. Que, a GI, que não recebeu qualquer atenção por parte do ilustre prolator, esclarece incontestemente que a exportadora obrigou-se pela entrega da mercadoria na cidade Puerto Iguazu/Argentina. Se houve dispêndio de valor para pagamento do transporte de mercadoria de Rio Negro à Puerto Iguazu, foi por parte da exportadora. A Recorrente incumbiu-se do transporte de Puerto Iguazu/Argentina até São Paulo.

3. Que houve flagrante erro no preenchimento dos conhecimentos de transporte, por parte das transportadoras, conforme descrito abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.398

- campo 5 - Rio Negro Rep. Arg. 27/04/92
- campo 7 - Rio Negro Rep. Arg. 27/04/92
- campo 8 - Foz do Iguaçu - Parará - Brasil.

Quando o correto seria:

- campo 5 - Puerto Iguazu - Rep. Arg. 27/04/92
- campo 7 - Puerto Iguazu - Rep. Arg. 27/04/92 e
- campo 8 - São Paulo - via Foz do Iguaçu.

4. Que, a despeito do erro no preenchimento dos conhecimentos, inexistiu a ocorrência de fato gerador, ou seja, não houve pagamento de frete, capaz de incidir na base de cálculo do Imposto de Importação.

5. Que, o art. 49 do RA reza que *para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta dirigida pelo emitente do conhecimento*. . . , o que foi feito pela Recorrente, através dos telex anexados aos autos.

6. Que, por conta da Recorrente o frete contratado foi para o transporte da mercadoria de Puerto Iguazu/Argentina, até São Paulo. Portanto, em território estrangeiro deu-se apenas por algumas dezenas de metros, sendo a quase totalidade em território nacional. Destarte, não tem procedência a exigência da inclusão do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação, bem como a Autuação imposta.

Conclui por requerer a reforma da decisão de primeira instância, e que seja julgada procedente sua defesa.

É o relatório.

↗

RECURSO Nº : 117.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.398

VOTO

Discordo do ilustre Conselheiro Relator, quando entende que as multas do artigo 4º da Lei 8.218/91 não se aplicam às infrações relativas ao Imposto de Importação.

Prevê o dispositivo legal referido:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

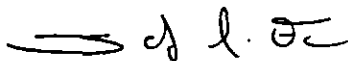
I- de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude,..... § 10.....

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - I.P.I” (os grifos não são do texto legal).

Como se vê, a hipótese dos autos - lançamento de ofício em caso de declaração inexata - está tipificada na Lei 8.218/91 como infração sujeita à multa prevista no inciso I do art. 4º. A lei declara expressamente os casos de inaplicabilidade da multa, restringindo-a às infrações relativas ao I.P.I. Não há, pois, como estender a inaplicabilidade às infrações relativas ao Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 117.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.398

VOTO VENCIDO

Trata o presente caso, no meu entendimento, de omissão de elementos que compõem a base de cálculo do imposto de importação.

A empresa recorrente não conseguiu trazer aos autos qualquer prova que sustentasse sua argumentação de que o valor do frete referente ao percurso de Rio Negro a Puerto Iguazu não tenha sido responsabilidade sua. A simples carta de correção, a meu ver, não demonstra tal pretensão. Tanto o conhecimento de carga como o manifesto internacional de carga rodoviária contradizem o recorrente, além disso, não houve nenhuma manifestação da empresa de transporte, responsável pelo serviço, que pudesse socorrer a autuada.

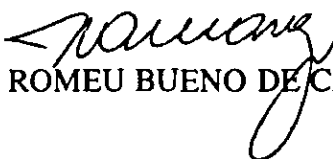
Quanto a composição da base de cálculo do Imposto de Importação, o art. 90 do Regulamento Aduaneiro, depois de fazer menção ao Acordo de Valoração Aduaneira (GATT) estabelece que “in verbis”:

“..... o valor aduaneiro será o preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecido à venda no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas efetivamente pagas para a sua colocação a bordo no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF), deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação.”

Como se sabe a expressão “FOB” é uma cláusula que no “Incoterms” significa o preço da mercadoria colocado a bordo do seu transportador. Forçosamente e de acordo com o GATT tal preço é aquele constante da fatura comercial (invoice), sendo, seguro, frete, e outras despesas, elementos que compõem o valor CIF da mercadoria e consequentemente o valor aduaneiro para efeitos de tributação. Nesta questão nego provimento ao recurso.

Entendo, outrossim, não ser aplicável ao caso, a multa capitulada no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 de 100% sobre a diferença do tributo. Com efeito, o citado diploma legal não se aplica às ações ou omissões, voluntárias ou não, que importem inobservância das normas estabelecidas pelo Regulamento Aduaneiro. Verifique-se que os atos legais mencionados na Lei em questão não dizem respeito ao controle das importações ou exportações. Quanto a esta questão, fui voto vencido, sendo designada para redigir o entendimento da Câmara a Cons. Sandra Maria Faroni.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.



ROMEUBUENO DE CAMARGO - CONSELHEIRO